



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720862/2019-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES - NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

Provada a inexistência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como para com a Previdência Social, sem a exigibilidade suspensa, cancela-se o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Feliipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-47.009 da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl.4), face à existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese que os débitos são indevidos pois foram recolhidos em GPS posto não ter feito a opção pelo pagamento com base na receita bruta (desoneração da folha).

A DRJ indeferiu a MI posto que a ora recorrente não regularizou as pendências dentro do prazo legal.

A recorrente foi cientificada em 16/11/2020 (fl.184) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 13/11/2020 (fl.97).

Em seu RV, a recorrente reitera o que dito, em sede de MI, que efetuou os recolhimentos e que:

Há de se esclarecer, ainda, que ano de 2015 se fazia necessário assinalar o item 2.2 do PGDAS — Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB, da seguinte forma:

"A atividade principal da Empresa, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma do art.17 da IN/RFB 1.436/2013, está enquadrada nos grupos 412,421,422,429,431,432,433 ou 439 da CNAE 2.0?"

(x) SIM — Contribuição Previdenciária Recolhida sobre a Receita

(x) NÃO — Contribuição Previdenciária Recolhida Sobre a Folha de Pagamento

Conforme o MANUAL DO PGDAS 2012/2014

13.9.1 — Coleta de dados para a determinação da base de cálculo da CPRB Para os períodos de apuração (PA) entre 01/2014 e 11/2015, se o usuário selecionar pelo menos uma atividade do Anexo IV, ao final da apuração, após clicar no botão "Calcular", será apresentada a mensagem abaixo e as opções SIM e NÃO:

Desta forma, se o usuário escolheu SIM, é calculado o valor da CPRB: 2% do total dos valores de receita bruta informados para as atividades do Anexo IV, observado o item 13.9.6.

Se o usuário escolheu NÃO, o cálculo prossegue, sem apurar a CPRB.

Desta feita, nas competências 02/2015 a 06/2015 ao Gerar o PGDAS foi marcado a opção "Não", (sem apuração da CPRB), e a Contribuição Previdenciária foi recolhida sobre a folha de pagamento, pela guia da GPS, e esse recolhimento seguiu durante todo o ano de 2015, porém ao Gerar o PGDAS nas competências de 07/2015 a 11/2015 foi marcado indevidamente a opção "Sim" (tratando-se de notado erro material), motivo pelo qual foi calculado o valor da CPRB-Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, gerando uma Contribuição Previdenciária sobre a Receita.

Assim, diante do "equivoco", no ano de 2018 a Receita Federal acusou esses débitos que se encontravam em dívida ativa sob. número 72.4.18.000398-64.

...

Dessa forma, com o PGDAS retificado e as Contribuições Previdenciárias já recolhidas pela folha de pagamento, e os débitos considerados indevidos, foi protocolado em 17/09/2018 um PEDIDO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA — nº Processo: 10783.505374/2018-48, solicitando a EXCLUSÃO dos débitos, Inscrição: 72.4.18.000398-64 (cópia do documento em anexo).

A seguir, aduz que foram retificados os PGDAS, dos períodos de julho a novembro de 2015, efetuou um pedido de revisão, erroneamente e que, posteriormente foi retificado.

Em julgamento, ocorrido em 10 de novembro de 2021, através da resolução de número 1001-000.564, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo o voto proferido na referida diligência:

Em consulta ao sistema COMPROT ([comprot.fazenda.gov.br](http://comprot.fazenda.gov.br)) verifiquei o seguinte status do processo nº 10783.505374/2018-48:

Dados do Processo

Número:10783.505374/2018-48

Data de Protocolo:17/09/2018

Documento de Origem:

Procedência:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Nome do Interessado: LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ:21.677.511/0001-12

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem:SECOP07 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL

Órgão: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA - RJO-RJ

Movimentado em:20/11/2020

Sequência:0004

RM:15307

Situação: EM ANDAMENTO

UF: RJ

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda ao sobrestamento deste processo até que seja prolatada a decisão do de nº 10783.505374/2018-48, já que o julgamento deste processo é dependente do resultado daquele.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls.194/195, o qual reproduzo:

O presente processo trata de subsídio da PFN referente ao (PRDI, emitido em 03/11/2020, fls. 26 a 29), para que se digne, em colaboração, informar se a referida inscrição em DAU foi indevida, em que se pese a sua extinção por prescrição.

2. Cabe informar que a dívida ( DAS 07-2015 a 11-2015), foi extinta por prescrição automática, em 19/12/2020, fls.56 a 59.

3. Informamos, que a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, regulamentou a CPRB para as empresas da área de construção civil tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a atividade principal esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

4. O contribuinte enviou declarações originais, competências 07-2015 a 11-2015, informando “Sim” para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta considerando a atividade principal da empresa, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma do artigo 17 da IN/RFB 1.436/2013, está enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0 que gerou o DAS em cobrança.

5. Verificamos, ainda, que a empresa transmitiu a DAS retificadora, competências 07-2015 a 11-2015, em 13/09/2018, declarando sua atividade principal “não” para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, de acordo com atividade principal da empresa (CNAE 6911-7/01 - Serviços advocatícios), que segue: VR 07RF DEVAT Fl. 194

Original

"A atividade principal da empresa, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma do artigo 17 da IN/RFB 1.436/2013, está enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0?"

( ) Sim (X) Não

6. Vislumbramos que as declarações retificadoras enviadas (em 13/09/2018), não surtiram efeito no Sistema Interno da Receita Federal, por falta de tempo hábil de exportação da DAS, gerando indevidamente a inscrição em dívida ativa dos débitos de DAS, em 21/09/2018.

Regularmente cientificada, a recorrente não se manifestou.

Com base no resultado da diligência, verifica-se que de fato não constavam débitos, em nome da recorrente.

Consequentemente, dou provimento ao RV determinando a manutenção da recorrente no Regime do Simples, devendo ser cancelado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.04).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva